

# JNT-FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1



**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA  
E O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO  
IDOSO**

**THE DIGNITY OF THE HUMAN  
PERSON AND THE ASSISTANCE  
BENEFIT TO THE ELDERLY**

**Mariana Gomes SOUSA**  
Direito pela Faculdade Católica Dom  
Orione (FCDO)  
E-mail: [mariana.gomes\\_@live.com](mailto:mariana.gomes_@live.com)

**Daíse ALVES**  
Direito pela Faculdade Católica Dom  
Orione (FCDO)  
E-mail: [daiseadv@hotmail.com](mailto:daiseadv@hotmail.com)



## RESUMO

Com a chegada da terceira idade surgem com ela vários problemas, sendo elas algumas mudanças anatômicas e fisiológicas que impede o idoso de realizar a maior parte das suas atividades, bem como obstáculos na área econômica. O objetivo principal deste artigo é analisar a concessão do benefício assistencial ao idoso no ordenamento jurídico vigente à luz do princípio da dignidade humana, visto que se trata de um importante instrumento jurídico para a integração da sociedade em especial para os hipossuficientes. Para a pesquisa, foi utilizada a metodologia bibliográfica, através do estudo de obras de autores renomados. Na análise da pesquisa verificou-se que a concessão do benefício assistencial tem caráter alimentar garantindo um salário mínimo mensal à idosa com idade mínima de 65 anos e que comprove não possuir meios de fornecer a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família (ou seja, renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo).

**Palavras Chaves:** Proteção. Dignidade. Hipossuficiente. Idosos. Benefício.

## ABSTRACT

With the arrival of the elderly, several problems arise, including some anatomical and physiological changes that prevent the elderly from performing most of their activities, as well as obstacles in the economic area. The main objective of this article is to analyze the granting of assistance benefits to the elderly in the current legal system in light of the principle of human dignity, since it is an important legal instrument for the integration of society, especially for the low-sufficient. For the research, the bibliographic methodology was used, through the study of works by renowned authors. In the analysis of the research, it was found that the granting of the assistance benefit has a food character, guaranteeing a monthly minimum wage to the elderly aged at least 65 years and that proves that they do not have the means to provide their own maintenance or have it provided by their family (that is, per capita family income in ¼ of the minimum wage).

**Keywords:** Protection. Dignity. Low enough. Seniors. Benefit.

**Mariana Gomes SOUSA; Daíse ALVES. A Dignidade da Pessoa Humana e o Benefício Assistencial ao Idoso. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 303-316.**

## INTRODUÇÃO

O envelhecimento pode ser compreendido como um desempenho múltiplo e complexo de várias mudanças que ocorrem ao longo da vida, podendo ser motivado por aspectos sociais e comportamentais. No entanto a noção preconcebida da velhice estabelece uma fase da vida que pode ser caracterizada pelo declínio físico e ausência de papéis sociais.

A extensão da obrigação de proporcionar esses benefícios é determinada de acordo com as disposições constitucionais. O benefício é público porque provém da lei e não da vontade das partes, a classe de baixa renda é beneficiária da assistência social, regulamentada pela Lei 8.742/1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (BRASIL, 1993). Sabendo da importância da integração destas pessoas na sociedade, a procura ao longo de toda a pesquisa teve como intuito de conciliar os objetivos da investigação e procurar soluções que possibilitem a prestação deste serviço de forma ágil e eficaz.

Por ser um serviço financiado pelo governo e operado pelo INSS, é de responsabilidade deste instituto apoiar, acompanhar e propor medidas para garantir que essa concessão seja legal. Desta forma, a assistência social visa apoiar as pessoas carentes e socialmente desfavorecidas, independentemente de contribuírem para o seu financiamento e desenvolvimento, representado pelo programa de rendimento mínimo financiado com recursos orçamentais.

Portanto, ainda é um substituto universal para a população, especialmente, ao idoso que não possuem os meios para atender às suas necessidades, a tentativa de obter o benefício pretendido de uma provisão, principalmente hoje em dia no nosso país, vive-se um período pandêmico com turbulências nas áreas econômicas e sociais que envolvem a saúde ligada ao idoso e o respectivo mercado de trabalho.

O público-alvo da assistência são os idosos e os deficientes, ou seja, os de extrema vulnerabilidade, em que muitas vezes gastam grande parte da renda familiar na compra de remédios e equipamentos de saúde (cadeiras de rodas, muletas, fraldas para adultos, etc.). Essas despesas não são cobertas pelo INSS, sendo a dedução feita na renda familiar, o que evidencia a inadequação da legislação.

Este artigo científico tem como objetivo abordar os benefícios de Amparo assistencial ao idoso, que é um importante instrumento para atingir o nível de subsistência

à luz do princípio da dignidade humana. Desta forma pode-se questionar se o benefício assistencial ao idoso garante a dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade humana conforme o artigo 1, III do Constituição Federal de 1988 passou a buscar a justiça e a igualdade entre os seres humanos e a sociedade (BRASIL, 1988).

Como se sabe através de notícias e da própria vivência cotidiana as pessoas ao chegarem à fase idosa necessitam de cuidados extras, gastos com alimentação, remédios entre outras coisas, assim também acontece com as pessoas com deficiências, sendo assim, o presente artigo se justifica na importância de tais verbas que são destinadas a entender todo esse contexto e o que leva a tais pessoas a terem direito a receber tais verbas.

Superada esta fase teórica dos critérios de concessão de benefícios continuados aos idosos, procede-se à análise do conceito de princípio da dignidade humana e da importância da sua eficácia na sociedade.

A natureza deste projeto é aplicada na medida em que visa gerar conhecimento para o encaminhamento de problemas específicos que são analisados descritivamente para que haja alguma forma de abordagem qualitativa. Ressalta-se que procedimento técnico utilizado será uma pesquisa bibliográfica, uma vez que será elaborado por meio de material previamente publicado, de obras de renomados autores no qual nos permitiu extrair valiosos conteúdos a fim de valorizar ainda mais o trabalho em tela.

305

## **DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEUS CRITÉRIOS AOS IDOSOS**

A assistência social visa atender às necessidades mensais de idosos e pessoas com deficiência, razão pela qual é necessário um exame detalhado dos critérios de concessão. Por se tratar de um benefício financiado pela União e administrado pelo INSS para eficiência administrativa, também é importante fazer uma análise aprofundada do atual cenário da assistência social, pois é o financiamento público e, sobretudo, a assistência social, a garantia de um nível de subsistência.

Originalmente, em 1974, chamava-se Renda Vitalícia, foi criada pela Lei 6.179/1974 com regras mais rígidas, posteriormente foi denominada Benefício Continuado conforme estabelece a Lei de Organização da Previdência Social, é um importante instrumento de inclusão social e realização do princípio da dignidade humana (BRASIL, 1974).

Vale ressaltar que, no que se refere ao benefício da assistência continuada, a norma constitucional do art. 203, V tem caráter de norma e objetiva a determinação dos requisitos para a concessão do benefício na Lei 8.742/1993 (TAVARES, 2003).

É um benefício mensal concedido a idosos e pessoas com deficiência carentes que atendam aos requisitos da Lei 8.742/1993 é um instrumento de transformação social para a sociedade. A responsabilidade é da União para concessão e manutenção do benefício de prestação continuada, porém foi delegada ao INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) a responsabilidade pela operacionalização do benefício (IBRAHIM, 2012).

Portanto, faz parte da previdência social, que visa proporcionar à sociedade condições de vida dignas. O Estado é então obrigado a fornecer este serviço temporária ou permanentemente. Para o critério a ser analisado nesta pesquisa, entende-se por idoso a pessoa com idade mínima de 60 anos, conforme estabelecido pelo Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003). No entanto, com relação à Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, reza o artigo 20 da Lei 8.743/93 c/c artigo 34 da Lei 10.741/03, que o benefício é conferido aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos.

A análise na concessão de benefício não deve ter critérios normativos que coloquem o beneficiário em situação humilhante ou incômoda no meio social, mas deve ter como objetivo a redução das desigualdades sociais. Assim, de acordo com a lei 8.742/1993, tem direito ao apoio à continuação da assistência a pessoas com deficiência ou idosos com 65 ou mais anos de idade que comprovem que não têm meios para se sustentar ou que estão a ser cuidados pelos seus familiares (BRASIL, 1993).

### **Da Pessoa Idosa Acima de 65 Anos**

Em seu texto original, a Lei 8.742/1993 definia o idoso como pessoa com 70 anos ou mais, mas o Estatuto do Idoso em 2003 alterou a idade para 65 anos no artigo 34 para fins de recebimento de benefício assistencial (BRASIL, 1993). Deve ficar claro que o Estatuto leva em consideração que idosos são pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

A Lei 8742/1993 - LOAS, alterada em 2011, regulamentou em seu texto expressamente a idade de 65 para a pessoa idosa obter benefício de prestação continuada-BPC, devendo comprovar os meios de subsistência para ter acesso à proteção financeira (BRASIL, 1993).

**Mariana Gomes SOUSA; Daíse ALVES. A Dignidade da Pessoa Humana e o Benefício Assistencial ao Idoso. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 303-316.**



## **Do Requisito da Miserabilidade**

No artigo 20, § 3º do texto Constitucional 8.742/1993 alterada em 2021, o legislador descreve que é considerado necessitado, ou seja, pessoa em situação de emergência que não possui meios para se sustentar ou ter o sustento provido por sua família. Especificamente, a lei do BPC / LOAS prevê que pessoas cuja renda per capita mensal seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo estão sujeitas a essas condições (BRASIL, 1993).

Os doutrinários discutem a constitucionalidade desse rigor, pois o artigo 203, V da Carta Magna prescreve um salário mínimo para o alcance dos benefícios previdenciários, opinião compartilhada por bolsistas majoritários (BRASIL, 1988).

Em decorrência do entendimento majoritário, o INSS ajuizou ação extraordinária nº 567985, na qual foram reconhecidos os efeitos gerais explicitados.

Com a decisão do Tribunal de Justiça Federal sobre a inconstitucionalidade instituída pelo art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993, consolidou a posição jurisprudencial ao considerar outras provas e critérios subjetivos para fazer jus ao conceito de miséria. Inclusive em 2015 com a Lei 13.146 foi inserido o § 11 em que abrange a análise de renda por outros elementos “probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade” (BRASIL, 2015), necessitando de regulamentação. A renda deve ser declarada pelo requerente ou pelo seu representante legal, através de dados informados no Cadastro Único.

Verificamos então uma obediência aos princípios da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o artigo 3º da Carta Magna como consolidar uma sociedade solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos (BRASIL, 1988).

Na área de renda, deve-se esclarecer que ao se conceituar a renda per capita, se interpreta que o legislador leva em consideração a renda bruta mensal do grupo familiar, tipificada no Decreto nº 6.214/2007 (BRASIL, 2007). Esse cálculo não leva em consideração os benefícios de assistência continuada de outro idoso que pertence ao grupo familiar, mas o benefício da previdência social é calculado porque substitui o salário de contribuição (FERREIRA, 2011).

### **Do conceito de família para lei 8.742/1993**

Uma família é definida como o grupo de pessoas que possuem algum grau de parentesco ou vínculo afetivo e que moram na mesma casa e constituem um lar. Uma família tradicional geralmente consiste em um pai e uma mãe, unidos pelo casamento, e um ou mais filhos, que formam uma família central ou elementar. Na Constituição brasileira, a família é abrangente, pois leva em consideração diversas formas de organização baseadas na relação afetiva e na convivência (BRASIL, 1988).

A família é vista como uma instituição responsável por promover a educação e o cuidado dos filhos e por influenciar seu comportamento no meio social. O papel da família está relacionado à socialização. Os valores morais e sociais são transmitidos e as tradições, costumes e conhecimentos são perpetuados ao longo das gerações.

A versão original da Lei 8.742/1993 trazia o conceito ampliado de família, que levava em conta os vínculos afetivos (BRASIL, 1993). Com a entrada em vigor da Lei 9.720/1998, o conceito passou a ser restrito e baseado em grupo de parentes consanguíneos ou pessoas ligadas que residam no mesmo teto, de acordo com o art. 20, parágrafo 1º da Lei 8.742/1993:

Art 20 § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (BRASIL, 1993).

Se verificarmos que o conceito de família é dinâmico atualmente, essa mudança na lei está em linha com as regulamentações que prevalecem na sociedade atual. Os proponentes entendem, no entanto, que ao ampliar esse conceito a responsabilidade dos familiares pelo bem-estar social dos idosos e deficientes terá prioridade, para que o Estado tenha uma responsabilidade subsidiária.

Existem alguns desvios dentro desse conceito, pois no caso de um filho casado que retorna para a casa dos pais, neste caso mesmo que more no mesmo telhado, já formam um grupo familiar diferente.

## **Do procedimento administrativo**

Relativamente ao procedimento, importa referir que não é necessária a participação prévia, ou seja, não é necessário um período de carência, basta estar dentro dos requisitos legais para ser um sujeito ativo.

O estrangeiro deve ser naturalizado e residir no Brasil como pessoa ativa, mas a jurisprudência fala a favor de conceder ao idoso ou estrangeiro inválido apenas a residência no Brasil e a necessidade fundamentada no caráter da universalidade. Tal divergência ainda está pendente no STF no RE 587970/SP, que visa acalmar a questão.

No caso de internação de idosos ou pessoas com deficiência, isso não exclui o direito à assistência nos termos do art. 6º da Lei nº 6.214 / 2007. Por ser competência do INSS, a operacionalização cabe aos técnicos do INSS para médicos e avaliação social, em caso de indeferimento da licença, pode ser interposto recurso para a comissão de recurso do instituto de segurança social no prazo de 30 dias (FERREIRA, 2011).

Segundo a jurisprudência majoritária, o esgotamento dos canais administrativos é imprescindível para a emissão do BPC/LOAS, somente neste caso o ativo pode ir à Justiça, enquanto o contribuinte seria o INSS, há posição consolidada na jurisprudência que não há conexão necessária com o governo federal.

A concessão dos benefícios e a continuidade do pagamento pode ser extinta caso sejam ultrapassados os pré-requisitos que justificam o benefício; a morte do beneficiário ou a alegada morte declarada em juízo; se o beneficiário for determinado judicialmente ausente; Ausência de participação do beneficiário na avaliação de desempenho.

Tal benefício assistencial pode ser acumulado com a pensão especial de natureza indenizatória, bem como com a remuneração advinda de contrato de aprendizagem. Cabe ainda informar que o exercício de atividade não remunerada de habilitação ou reabilitação, não são motivos para suspensão ou cessação do benefício (IBRAHIM, 2012).

A pensão especial de natureza indenizatória é concedida em casos extremos, como por exemplo, às vítimas do acidente nuclear com o Césio 137 em Goiânia, pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas ao isolamento compulsório e internação compulsória, bem como aos familiares das vítimas da contaminação de hepatite tóxica em Caruaru.



Acrescenta-se, ainda, que no caso de atividade remunerada de pessoa com deficiência, inclusive como microempresário individual, a mesma será suspensa, ou seja, extinta temporariamente (VIANNA, 2013).

Portanto, periodicamente com aviso prévio a cada dois anos, devem ser revisados de acordo com a Lei 8.742/1993 em seu artigo 21 sob ameaça de extinção (BRASIL, 1993).

## **ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA À LUZ DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido qual princípio significa a formulação de uma série de pensamentos subordinados, ou seja, dogmas e conceitos são formulados que são respeitados pela sociedade e pelo Estado. Portanto, devemos equiparar o princípio da dignidade humana a uma norma efetiva.

Assim, notamos que este exposto princípio constitucional tem uma função fundamental no ordenamento jurídico vigente, visto que serviu de base para a construção de todo o texto constitucional de 1988.

Como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade humana ancorado no Artigo 1, inciso III da Constituição tornou-se o centro axiológico da concepção do Estado Constitucional Democrático e de uma ordem mundial administrada de maneira ideal por meio dos direitos fundamentais (BARROSO, 2014).

Afirma então Espíndola (2002, p. 80):

Diante dos postulados da teoria dos princípios, não há que se negar ao princípio constitucional a sua natureza de norma, de lei, de preceito jurídico, ainda que com características estruturais e funcionais bem diferentes de outras normas jurídicas, como as regras de direito.

Portanto, é claro que é necessária uma distinção prévia entre princípios de caráter universal, que sejam observados na medida do possível, enquanto as regras são normas obrigatórias que determinam o cumprimento de determinada obrigação.

Assim, confirma-se a falta de hierarquia entre o princípio e as regras, uma vez que o primeiro pode representar uma variedade de situações, enquanto as regras são objetivas, aplicam-se situações limitadas. Basta dizer, como Barroso (2014, p. 150) “[...] os

princípios e regras desfrutam igualmente do status de norma jurídica e integram, sem hierarquia, o sistema referencial do interprete”.

Embora a aplicabilidade obrigatória das normas legais tenha sido demonstrada, elas não terão a mesma eficácia se essas normas não forem acompanhadas pela eficácia dos princípios. Um exemplo concreto é a norma em benefício do cuidado continuado, que deve ser cumprida de forma a garantir ao indivíduo um nível de subsistência, ou seja, a realização do princípio da dignidade humana.

O ordenamento jurídico atual converge, na ideia de que se aplica a eficácia jurídica aos princípios constitucionais, no caso específico do princípio da dignidade da pessoa humana. Neste contexto, cabe informar que eficácia jurídica significa à consequência jurídica que é resultante da observância daqueles, ou seja, aplicando os princípios em decisões judiciais fundamentadas.

A valorização dos direitos humanos e a legitimação da dignidade da pessoa humana são pontos fundamentais para a autonomia do ser humano, que confere igualdade a todos os homens, tornando sujeito de direito e merecedores, impedindo a coisificação do indivíduo (TAVARES, 2003).

Desta forma, podemos dizer que a dignidade humana se baseia em reconhecer os dois status jurídicos dos indivíduos. Por um lado, ele se mostra Como direito à proteção individual, mas também a outras pessoas. Por outro lado, trata-se de uma obrigação básica de tratamento de igualdade dos próprios compatriotas. (PAULO; ALEXANDRINO, 2008).

Preceitua Barroso (2014, p. 178) que: “A dignidade da pessoa humana relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência”. A dignidade a que se refere o Ministro do STF Luis Barroso, é plena, garantida através de princípios, portanto deve passar ileso por divergências na sociedade. Cabe então ao poder público respeitar e proteger tal instituto (BARROSO, 2014).

Fica claro então que as discriminações existentes na sociedade atual, decorrentes do sexo, cor da pele, profissão, classe social e diversos outros fatores, podem ser diminuídas ou até extintas, basta que ocorra uma valorização dos seres humanos, da dignidade humana prevista da nossa Carta Magna, apenas dessa forma podemos construir uma sociedade mais justa e igualitária, garantindo assim condições mínimas de vida e dignidade (BRASIL, 1988).

Ao ancorar o princípio da dignidade humana é necessário que todos os direitos sejam respeitados e que o mínimo de dignidade humana seja cumprido, uma das formas de assistência para esse fim é o apoio ao cuidado continuado, dever do Estado como organismo social.

Em seu livro *Previdência e Assistência Social* Tavares (2003, p. 49), descreve o conceito de dignidade humana:

A dignidade humana é um valor moral prévio à organização social, uma qualidade imanente dos seres humanos que os coloca como destinatário de respeito e merecedores de igual atenção por parte do Estado e de seus semelhantes, de tal forma que não percam a possibilidade de exercer autonomia.

Por meio desse conceito, percebemos que é necessário defender a integridade humana e o valor da vida e respeitar suas liberdades, cabendo ao Estado como organismo social criar políticas públicas para atingir esse objetivo. Nesse contexto, o BPC/LOAS é um instrumento de ordem pública em que o Estado atua para que a dignidade humana se torne efetiva.

Conforme artigo 6º da Constituição Federal, os direitos socialmente previstos garantem a dignidade humana: educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

De acordo com a decisão do TRF 4ª Região, podemos afirmar em ação civil que, ao evitar a situação de risco social, é imprescindível à sobrevivência e a realização da dignidade humana (RIO GRANDE DOS SUL, 2015). Por isso entendemos que os sujeitos ativos da atuação continuada são os cidadãos, por isso têm direito a instrumentos que garantam a dignidade da pessoa humana, vejamos:

Previdenciário. Benefício Assistencial ao Idoso. Requisito Etário e Risco Social Comprovados. Concessão. Tutela Específica. 1. Comprovado o requisito etário e a situação de risco social, é devida a concessão do benefício assistencial a contar da data do requerimento administrativo. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*) (RIO GRANDE DOS SUL, 2015).

É um instrumento, o direito de todo cidadão de provar suas reivindicações por todos os meios permitidos por lei. No caso da assistência social, o direito de comprovar os requisitos para a concessão da continuação da remuneração é indispensável para a eficácia do princípio da dignidade humana. Por exemplo, permitir que outros critérios provem a miséria.

Através da função interpretativa dos princípios, podemos então verificar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana em um caso específico ao conceder o benefício do cuidado continuado, uma vez que o direito fundamental à dignidade humana passou a vigorar e garantir o mínimo necessário para o seu sustento, como verba alimentar.

Em seguida, verificamos que o cumprimento do princípio da dignidade humana é exigido no ordenamento jurídico aplicável. Um dos pré-requisitos para tal é que o BPC/LOAS seja atribuído de forma justa e eficaz e que as pessoas sejam protegidas em situação de vulnerabilidade social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças ocorrem em todas as áreas, pela falta de oportunidades e de informação. O poder público nem sempre é capaz de dá o amparo aos idosos, atendendo a todas as suas necessidades, outro obstáculo que precisa ser observado é o abandono dos próprios familiares. Esse fato não é incomum, e parece que todos esses infortúnios não bastam, tendo ainda que conviver com a sua saúde fragilizada, por muitos anos.

O benefício continuado faz parte da assistência social, como mostra o estudo em questão, tem papel fundamental no fornecimento do nível de subsistência de seus beneficiários e, assim, obedecendo ao princípio da dignidade humana, que está na base da Carta Magna.

A dignidade humana envolve a proteção de direitos sociais como saúde, alimentação, moradia lazer, assistência aos desamparados. Assim como é função desse pagamento de um salário mínimo mensal através do benefício de prestação continuada garantir o nível de subsistência para pessoas idosas com mais de 65 anos.

Para a emissão do BPC/LOAS, alguns requisitos que estão contidos na Lei de Assistência Social do Órgão devem ser atendidos. Existem, no entanto, algumas divergências em alguns dos conceitos; após uma investigação aprofundada, chegamos à seguinte conclusão: a questão dos critérios para medir a miséria. A maioria da

jurisprudência concorda claramente que a lei infraconstitucional que regula esses serviços contém apenas critérios objetivos, mas a aplicação de critérios subjetivos já é aceita, o que leva a uma redução da burocracia e facilita o acesso às pessoas necessitadas.

Embora já tenha sido alterado diversas vezes, o conceito de família como concessão de continuação do pagamento não leva mais em conta os laços afetivos, mas sim o que dispõe o artigo 20, § 1º do texto da Lei 8.742/93. Na análise processual, é pacífico o entendimento do STF de que é necessário esgotar os canais administrativos para que a ação judicial seja ajuizada.

Todas essas análises tiveram como objetivo buscar conceitos homogêneos, que facilitem a concessão de tal benefício assistencial, efetivando assim o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar no nosso ordenamento jurídico atual.

Concluimos então, com a certeza que não exaurimos a discussão deste tema tão amplo e importante para sociedade, porém ajudamos na consolidação de conhecimentos, que sejam no presente e no futuro facilitador da concessão deste benefício, para os que realmente necessitam.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília DF, 28 set. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm). Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974**. Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências. Brasília, DF, 11 dez. 1974. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6179.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6179.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

**Mariana Gomes SOUSA; Daíse ALVES. A Dignidade da Pessoa Humana e o Benefício Assistencial ao Idoso. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 303-316.**



BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília DF, 14 ago. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm). Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF, 1 out. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 6 jul 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Pedido de uniformização de interpretação de lei federal 00006742820114014300.** Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari. Brasília, DF, 23 jan. 2015. Disponível em: <http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/162913954/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-6742820114014300>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 567985 MT.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 12 de mar. 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>. Acesso em: 04 out. 2015.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 631.240 MG.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 09 set. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>. Acesso em: 03 out. 2020.

ESPÍNDOLA, Ruy Samu. **Conceito de princípios constitucionais.** 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Marisa dos Santos. **Direito previdenciário esquematizado.** 2. ed. São Pulo: Saraiva, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambite. **Curso de direito previdenciário.** 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetrus, 2012.

PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal 4º Região. **Apelação Cível no processo 50322006112014049999 5032006-11.2014.404.9999.** Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. Rio Grande do Sul, 04 mar. 2015. Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172147306/apelacao-civel-ac-50320061120144049999-5032006-1120144049999>. Acesso em: 01 out. 2015.

**Mariana Gomes SOUSA; Daíse ALVES. A Dignidade da Pessoa Humana e o Benefício Assistencial ao Idoso. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 303-316.**

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal 3º Região. **Apelação Cível no processo 0043403-19.2013.4.03.9999SP**. Relator: Desembargador Federal Baptista Ferreira. São Paulo, SP. 22 abr. 2014. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/69840936/trf-3-judicial-i-06-05-2014-pg-6094>. Acesso em: 6 out. 2015.

SILVA, Gustavo Rosa. **A pendência do julgamento do RE 587.970/SP no STF e as incertezas sobre o benefício de prestação continuada para estrangeiros**. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-pendencia-do-julgamento-do-re-587970sp-no-stf-e-as-incertezas-sobre-o-beneficio-de-prestacao-continuada-para,50954.html>. Acesso em: 01 out. 2015.

SOARES JÚNIOR, Jair. **O conceito de família para fins de benefícios assistenciais**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19037/o-conceito-de-familia-para-fins-de-beneficios-assistenciais#ixzz313tK7uvw>. Acesso em: 23 out. 2015.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2003.

VIANA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2013.